



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 427/2026/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0039.007188.00602/2025-67
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO REABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º137/2026- COMPRASGOV Nº 90137/2026

Senhores Licitantes,

Em atenção ao Processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º137/2026- COMPRASGOV Nº 90137/2026**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS** para fornecimento contínuo de materiais para órteses, próteses e insumos na especialidade de ortopedia, com a finalidade de dar suporte à realização de cirurgias eletivas e suprir as necessidades da Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo – FUNDHACRE..

A Pregoeira da DIVISÃO DE PREGÃO, convoca os representantes das empresas participantes do certame para sessão de reabertura, que será realizada para o dia **14/07/2026 às 10h30m (horário de Brasília)**, no site do COMPRASNET (www.gov.br), com o objetivo de:

- Dar ciência e cumprimento ao parecer técnico, emitido pelo órgão demandante, referente a(s) proposta(s) classificada(s) provisoriamente.
- E demais atos pertinentes ao processo.

Rio Branco/AC,, 10 de julho de 2026.

Janaina V. Cunha

Agente de contratação - Pregoeira -DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA**, Cargo **Comissionado**, em 10/07/2026, às 11:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021796584** e o código CRC **C9C5A3E1**.

Referência: Processo nº 0039.007188.00602/2025-67

SEI nº 0021796584



ESTADO DO ACRE
FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE

BR 364, KM 02, - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, Rio Branco/AC, CEP 69914-220
- <http://fundhacre.acre.gov.br/>

PARECER Nº 12/2026/FUNDHACRE - CENTCIR/FUNDHACRE - DIVIENF/FUNDHACRE -
APTEC/FUNDHACRE - DIRASS
PROCESSO Nº 0039.007188.00602/2025-67

Assunto: Manifestações Solicitadas no Memorando nº 1334/2026/SEAD - SELIC - DIPREG.

Prezados,

Em atenção ao **Despacho nº 1709/2026/FUNDHACRE - DIREXEC (0021402529)**, do qual refere-se ao encaminhamento dos autos para emissão de manifestação, conforme solicitado no **Memorando nº 1334/2026/SEAD - SELIC - DIPREG (0021376974)**.

A presente manifestação tem por finalidade solicitar a Vossa Senhoria a instauração do devido procedimento de diligência para aferir a exequibilidade das propostas comerciais das empresas declaradas vencedoras no certame em epígrafe, que trata do fornecimento de materiais para órteses, próteses e insumos (OPME).

I. DOS FATOS E DO INTERESSE PÚBLICO

O processo licitatório, processado sob o critério de menor preço por lote, teve como resultado a adjudicação de lotes distintos a duas empresas. Conforme se verifica nos autos, ambas apresentaram propostas que, embora vantajosas economicamente, levantam dúvidas razoáveis quanto à sua exequibilidade prática.

A correta aferição da capacidade de cada uma das vencedoras em honrar seus lances é medida de cautela indispensável, pois um contrato com preços inexecutáveis, ainda que em apenas um dos lotes, representa um grave risco ao interesse público, podendo comprometer a continuidade de serviços de saúde essenciais e gerar prejuízos futuros ao erário.

II. DO DIREITO E DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

A pretensão aqui deduzida encontra sólido amparo no ordenamento jurídico, que arma a Administração com ferramentas para se proteger de propostas aventureiras ou inviáveis. O próprio Edital do Pregão, em seu item 27.2, disciplina a análise de exequibilidade e prevê a possibilidade de diligências para que a licitante comprove sua capacidade de execução. Tal cláusula alinha-se diretamente ao disposto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cujo artigo 59, § 2º, estabelece:

"A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (...)"

A faculdade prevista em lei, segundo o entendimento pacífico dos Tribunais de Contas e da doutrina administrativista, traduz-se em um poder-dever para o gestor. Diante de dúvida razoável sobre a capacidade de uma empresa cumprir o que promete por determinado preço, a realização de diligências não é mera opção, mas um mecanismo de prudência e boa gestão. O objetivo é evitar o "preço vil", que, por não cobrir os custos mínimos da operação, leva ao fracasso do contrato.

Para que essa verificação seja efetiva, ela não pode ser superficial. A mera apresentação de notas fiscais de compra não basta para comprovar a viabilidade de uma proposta, pois o preço final de um produto ou serviço envolve uma complexa cadeia de custos que precisa ser explicitada.

III. DO PEDIDO E SEU DETALHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no poder-dever de cautela da Administração, no item 27.2 do Edital

e no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se a Vossa Senhoria que:

a) Instaure, por termo nos autos, o procedimento de diligência para análise aprofundada da exequibilidade das propostas das empresas vencedoras em seus respectivos lotes;

b) Intime as referidas empresas a apresentarem, em prazo a ser fixado, a composição analítica detalhada de seus preços, demonstrando de forma inequívoca a viabilidade da proposta. Tal demonstração deverá ir além da simples apresentação de notas fiscais e detalhar, no mínimo, os seguintes componentes do custo: Custo de aquisição do produto junto ao fabricante/distribuidor; Carga tributária incidente na operação de venda (detalhamento de impostos federais, estaduais e municipais); Custos de logística (frete, seguro, desembaraço, armazenamento e distribuição interna); Despesas operacionais e administrativas (custos fixos e variáveis da empresa alocados ao contrato); Margem de lucro projetada, que deve ser explícita e compatível com a operação.

c) Declare a exequibilidade das propostas apenas após a comprovação de sua sustentabilidade analítica e, em caso de não comprovação, proceda à desclassificação da proposta inexecutável, convocando a próxima colocada, se for o caso;

d) Apenas após a aprovação em ambas as fases econômica (exequibilidade) e técnica (especificação do material), proceda à homologação do certame.

Esta solicitação visa garantir a lisura e a eficiência do processo, assegurando que o tempo da equipe técnica não seja despendido na análise de materiais de uma proposta economicamente inviável e garantindo que os contratos a serem firmados sejam executados com sucesso.

Respeitosamente,

Luciano Laurentino de Araújo

Enfermeiro Chefe do Centro Cirúrgico - FUNDHACRE

Portaria Presidência nº 46, de 14 de março de 2025

Matrícula SESACRE nº 9431845-1

COREN-AC-000.346.693-ENF



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LAURENTINO DE ARAÚJO**, Chefe de Setor, em 03/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021667113** e o código CRC **A5F9BC8B**.